

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ROMEU THOMÉ**

**MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Dieguez Leuzinger; Norma Sueli Padilha; Romeu Thomé. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-762-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

### **Apresentação**

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ARGENTINA – BUENOS AIRES

DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO

GT DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração”, foi realizado na cidade de Buenos Aires, na Argentina, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 e marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito internacional, pós a pandemia da COVID-19. No presente Grupo de Trabalho foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com significativas contribuições que emanam da reflexão trazida por professores, mestres, doutores e acadêmicos, especialmente brasileiros e argentinos. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores. Os artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, a saber:

O primeiro artigo, intitulado “A função social e solidária da empresa e a valorização do meio ambiente”, de Denner Souza Martins, analisa a função social e solidária da empresa, bem como a valorização do meio ambiente. Traz, ainda, reflexões sobre os impactos que a ausência de práticas ambientais em empresas privadas pode exercer no meio ambiente, especialmente no que diz respeito ao uso de recursos naturais.

Na sequência “A fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais”, das autoras Grace Ladeira Garbaccio, Flávia

Gomes Cordeiro e Facundo Rios se discorre sobre a fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais, condição imperiosa para a vida plena da geração atual e a sobrevivência das vindouras.

Ato contínuo, em “As várias faces da crise ambiental e a necessidade da construção de novos paradigmas: um novo olhar socio-econômico”, os autores Caio Cabral Azevedo e Mariza Rios investigam a interrelação das diversas crises presentes na modernidade, tais como a crise ambiental, a crise identitária e a crise do conhecimento. Além disso, busca analisar o papel da filosofia e das ciências sociais, especialmente da Ciência Econômica, na proposição de novos paradigmas capazes de enfrentar essas crises.

Em “Certificado de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitido a partir de sensoriamento remoto à luz da legislação brasileira”, Yanara Pessoa Leal e Talden Queiroz Farias debatem a certificação de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitida a partir de comprovação por sensoriamento remoto, à luz da legislação brasileira. A constatação de que os tribunais superiores e estaduais brasileiros aceitam o uso de imagens de satélites como prova material de crime ambiental e que o Ministério Público Federal criou o Programa Amazônia Protege, utilizando somente o recurso dessa tecnologia, que impulsionou a criação de jurisprudência para punir desmatadores ilegais, comprovam, segundo os autores, a viabilidade do uso de imagens de satélites para a emissão de certificado de serviço ambiental, oriundo dos contratos inteligentes em blockchain.

No artigo “Consequências jurídicas da exposição de pessoas à poluição ambiental atmosférica causada por agrotóxicos: um estudo de caso envolvendo o arrendamento rural de áreas militares no bairro santamariense de Camobi”, André Augusto Cella e Diego dos Santos Difante identificam as consequências jurídicas e administrativas decorrentes de um episódio de exposição de pessoas à poluição atmosférica causada por agrotóxicos, originada de uma lavoura de soja numa área militar urbana pertencente à Força Aérea Brasileira no bairro de Camobi, em Santa Maria (RS), arrendada a um produtor rural particular.

O artigo de Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia, intitulado “Da justiça ambiental à justiça ecológica: desafios para a inclusão dos seres não humanos e das futuras gerações na esfera de decisão judicial”, constata que o aparato normativo ambiental é hoje insuficiente para garantir o acesso equitativo dos recursos naturais tanto em uma perspectiva interna quanto internacional destacando que a emergência do Antropoceno incorporou às discussões em torno de Justiça.

Os autores Norma Sueli Padilha , Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto e Dulcely Silva Franco no artigo intitulado “Desafios à consecução do ODS 13 da Agenda 2030: considerações sob a perspectiva da (in)efetividade do Acordo de Paris” analisam, em linhas gerais, como a (in)efetividade do Acordo de Paris incide sobre a Agenda 2030 no que se refere exclusivamente ao ODS 13. A pesquisa demonstra que a baixa efetividade do Acordo de Paris torna-se um desafio à consecução do ODS 13, que está condicionado às diretrizes da UNFCCC e aos tratados internacionais que a implementam.

No artigo “Gestão integrada de resíduos sólidos em Belém-Pará: desafios e perspectivas para implementação da Lei nº 12.305/2010 e atuação da gestão municipal, Eliane Botelho, Rafael Albuquerque da Silva e Rita Nazaré de Almeida Gonçalves discutem a importância de uma gestão integrada dos resíduos sólidos para minimizar os impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida dos moradores próximos aos locais de destinação.

Por sua vez, no artigo intitulado “Mineração em terras indígenas: contexto pátrio e o direito à consulta prévia”, de Bruna Mendes Coelho , Isabela Vaz Vieira e Romeu Thomé, os autores analisam o Direito Indígena no Brasil, sobretudo no que se refere à temática da mineração em terras indígenas. Nesse sentido, visa perpassar pelo contexto histórico, pela relevância da relação destes povos com a terra e, ademais, apresentar o contexto normativo brasileiro e previsões sobre o tema elencadas na Convenção nº 169 da OIT, com especial enfoque no direito à consulta prévia, livre e informada. O problema que analisam é: de que modo deve se estabelecer o procedimento para realização da oitiva às comunidades afetadas pela atividade minerária?

Em seguida, Diego dos Santos Difante e André Augusto Cella tratam dos “Novos agrotóxicos e a proibição do retrocesso socioambiental: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os autores analisam os julgados do STF sob o viés do princípio da proibição do retrocesso socioambiental, em ações movidas contra alterações legislativas do quadriênio de 2019-2022 e ligadas à liberação de novos agrotóxicos no país. Os autores concluíram que o princípio é reconhecido pelo STF como garantia às alterações legislativas que impliquem, nos temas ligados à liberação ou aprovação de novos agrotóxicos, em diminuição da proteção ambiental.

No artigo “O colapso do ecossistema da lagoa da conceição em santa catarina a partir da análise da ação civil pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região”, Ivanio Formighieri Muller, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Márcio da Cruz partem da premissa de estar o ecossistema da Lagoa da Conceição em Florianópolis degradado, com a consequente perda de biodiversidade em razão do

rompimento de uma barragem, em 2001, naquela localidade. Buscaram os autores, assim, demonstrar que os efeitos deletérios da perda de biodiversidade afetaram a comunidade local, o turismo, a história e os direitos sociais dessa comunidade. Em resposta, a instituição de uma governança socioecológica, por meio da instauração de Câmara Judicial de Proteção, seria mecanismo capaz de efetivar a Justiça ecológica e social.

Na sequência o artigo “O Desenvolvimento (in)sustentável brasileiro e a Pauta Verde do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Norma Sueli Padilha e João Augusto Carneiro Araújo, objetiva analisar o atual estágio de promoção do desenvolvimento (in)sustentável brasileiro a partir das omissões e ações institucionais dos representantes dos poderes Executivo e Legislativo mediante a abordagem crítica de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da “Pauta Verde”, buscando compreender como o desenvolvimento sustentável foi entendido nos votos dos Ministros da Suprema Corte a fim de demonstrar eventuais deficiências na defesa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em seguida, Weuder Martins Câmara, Patrícia Borba Vilar Guimarães e Yanko Marcius de Alencar Xavier apresentaram o trabalho denominado “O marco regulatório para a eficiência energética no Brasil em face dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) e da busca por um meio ambiente equilibrado”. A ideia foi demonstrar que a adoção de fontes renováveis de energia é fundamental para a sustentabilidade e um meio ambiente equilibrado, pois reduz a exposição aos combustíveis fósseis e impulsiona o desenvolvimento inclusivo. Todavia, o consumo excessivo de energia torna a eficiência energética uma medida essencial, buscando alcançar resultados semelhantes com menor consumo.

Giowana Gimenes da Cunha e Jonathan Barros Vita trataram dos “Programas de compensação de carbono no setor aeronáutico à luz da análise econômica do direito e os impactos na relação de consumo”. O trabalho teve como objetivo analisar os programas de compensação de carbono especificamente no setor aeronáutico, considerando as falhas de mercado que impactaram as relações de consumo e visou dar notoriedade às problemáticas consumeristas que podem surgir na propagação dos programas de compensação de carbono.

Por sua vez a autora Simone Hegele Bolson apresenta o artigo “Os serviços ecossistêmicos dos manguezais e a possibilidade de restauração ecológica” analisando os serviços ecossistêmicos prestados pelos manguezais do Brasil como indispensáveis à regulação climática e à manutenção da vida marinha por seus Serviços Ecossistêmicos, analisando a doutrina de Paul e Anne Ehrlich sobre a dimensão da natureza e seus serviços em benefício dos seres humanos e a sua valoração econômica, bem como o Documento internacional

Avaliação Ecológica do Milênio de 2005, onde há o reconhecimento de quatro categorias de serviços ecossistêmicos. O artigo analisa a restauração ecológica como modo de se conservar a integridade do ecossistema dos manguezais, e, por consequência, os serviços ecossistêmicos de regulação e de provisão prestados.

No artigo intitulado “Racismo ambiental: uma análise Foucaultiana a partir do panorama da Teoria da Biopolítica”, os autores Renato Bernardi e Jeferson Vinicius Rodrigues analisam a prática do racismo ambiental a partir da teoria de Michel Foucault questionando em que medida a biopolítica, influencia no racismo ambiental. A hipótese é que o Estado, valendo-se do seu poder soberano, utiliza do seu poder para controlar a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a moralidade e a longevidade, além de, consciente ou inconscientemente, exterminar as minorias raciais como política governamental.

Por fim, a “Responsabilidade Administrativa Ambiental: perspectivas de concretização diante do déficit na cobrança das multas ambientais” é o tema do artigo das autoras Vitória Dal-Ri Pagani e Melissa Ely Melo que investigam a possibilidade de concretização da responsabilidade administrativa ambiental por meio da aplicação prática pelo poder público, de instrumentos jurídicos construídos sob perspectiva teórica, tais como a Teoria Estruturante do Direito Ambiental destacando a relevância de buscar-se diferentes mecanismos para tornar viável a concretização da responsabilidade administrativa ambiental, levando em consideração a interdisciplinaridade inerente ao meio ambiente e cuja proteção demanda por instrumentos mais complexos em comparação aos mecanismos tradicionais de responsabilização.

Registre-se nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Profa. Dra. Marcia Dieguez Leuzinger – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina.

Prof. Dr. Romeu Thomé - Dom Helder Escola Superior.



# DA JUSTIÇA AMBIENTAL À JUSTIÇA ECOLÓGICA: DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DOS SERES NÃO HUMANOS E DAS FUTURAS GERAÇÕES NA ESFERA DE DECISÃO JUDICIAL

## FROM ENVIRONMENTAL JUSTICE TO ECOLOGICAL JUSTICE: CHALLENGES FOR THE INCLUSION OF NON-HUMAN BEINGS AND FUTURE GENERATIONS IN JUDICIAL DECISIONS

Melissa Ely Melo <sup>1</sup>  
Carolina Medeiros Bahia <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo, partindo de pesquisa bibliográfica e documental e empregando o método indutivo, constata que o aparato normativo ambiental é hoje insuficiente para garantir o acesso equitativo dos recursos naturais tanto em uma perspectiva interna quanto internacional; destaca que a emergência do Antropoceno incorporou às discussões em torno de Justiça a necessidade de proteção do valor intrínseco dos seres não humanos, marcando a transição da Justiça Ambiental para a Justiça Ecológica e explorou, por fim, os desafios para a inclusão dos seres não humanos e das gerações futuras na esfera de decisão judicial, concluindo que, diante dos deveres fundamentais de equidade intergeracional e de proteção dos ecossistemas previstos no art. 225 da Constituição Federal de 1988 e, em face do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os interesses dos seres não humanos e das futuras gerações devem ser incluídos no horizonte interpretativo das decisões que envolvam essas temáticas, sob pena de nulidade.

**Palavras-chave:** Seres não humanos, Equidade intergeracional, Decisão judicial, Justiça ambiental, Justiça ecológica

### Abstract/Resumen/Résumé

The article, based on bibliographical and documentary research and using the inductive method, finds that the environmental regulatory apparatus is currently insufficient to guarantee equitable access to natural resources both from an internal and international perspective; points out that the emergence of the Anthropocene incorporated into discussions around Justice the need to protect the intrinsic value of non-human beings, marking the transition from Environmental Justice to Ecological Justice and, finally, explored the challenges for the inclusion of non-human beings and future generations in the sphere of judicial decision, concluding that, given the fundamental duties of intergenerational equity

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Direito pela UFSC. Professora Adjunta do CCJ/UFSC, atuando nos cursos de graduação e mestrado profissional. Vice-diretora do CCJ/UFSC. Co-líder do GPDA/UFSC.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela UFSC. Professora Adjunta do CCJ/UFSC, atuando nos cursos de graduação, mestrado acadêmico e mestrado profissional. Diretora do CCJ/UFSC. Co-líder do GPDA/UFSC.

and protection of ecosystems provided for in art. 225 of the 1988 Federal Constitution and, pursuant to art. 20 of the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law, the interests of non-human beings and future generations must be included in the interpretative horizon of decisions involving these themes, under penalty of nullity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Non-human beings, Intergenerational equity, Judicial decision, Environmental justice, Ecological justice

## INTRODUÇÃO

A pressão exercida pelas sociedades humanas sobre os processos planetários, bem acima dos limites críticos, provocou a emergência de uma nova era geológica, denominada Antropoceno, cujas condições ambientais, conforme algumas previsões, serão catastróficas para a resiliência das sociedades humanas e economias.

Passados mais de cinquenta anos da Conferência de Estocolmo (1972) e dos primeiros esforços para estabelecer princípios internacionais para tentar conter a crise ambiental, a impressão que se tem é de que apenas aceleramos a nossa velocidade em direção ao abismo.

Esta sensação é agravada pela constatação da insuficiência do aparato normativo ambiental tanto em uma perspectiva interna, quanto internacional, que vem se revelando incapaz de efetivar o acesso equitativo aos recursos naturais, bem como a justiça ambiental, esta última, intra e intergeracional. Além disso, evidencia-se a insuficiência da lógica redistributiva para dar conta das complexidades envolvidas na relação que se estabelece entre os seres humanos e o meio ambiente.

A falência dos sistemas criados até então para o enfrentamento crise ambiental, aliada à aceleração dos processos de mudanças climáticas e de perda de espécies, tem levado alguns setores a reivindicarem uma nova forma de justiça, a justiça ecológica, que, atribuindo a mais elevada prioridade ao meio ambiente, passe a impor o respeito ao valor inerente da natureza como elemento indispensável para a sua configuração.

O presente artigo, partindo de pesquisa bibliográfica e documental e empregando o método indutivo, pretende lançar luz sobre a complexa questão que envolve a efetivação de um modelo de Justiça que, além de combater as desigualdades na distribuição de riquezas e de riscos produzidos pelo sistema capitalista, inclua a proteção dos seres não humanos como elemento fundamental. Também descortinará o grave déficit de debate jurídico que encontramos do Brasil hoje em torno de temas intergeracionais, sobretudo, em sede judicial.

Para alcançar esse objetivo, analisar-se-á em seguida: a evolução da concepção de justiça ambiental para a ideia de justiça ecológica; a concepção retórica do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais e a correspondente necessidade da garantia da equidade inter e intrageracional e, por fim, os desafios para a inclusão dos seres não humanos e das gerações futuras na esfera de decisão judicial.

## **1 Da justiça ambiental à justiça ecológica: a insuficiência da lógica redistributiva e a necessidade de incorporação do valor intrínseco da natureza.**

Neste primeiro tópico do texto, dedicar-se-á à percepção da insuficiência da noção de justiça distributiva para dar conta das demandas socioambientais e ecológicas, por meio da constatação das complexidades presentes nas relações entre seres humanos e natureza.

Pode-se dizer que o ponto de partida para se discutir padrões de justiça na modernidade tem sido o contexto do sistema econômico capitalista, o qual vem se configurando como sistema social (para além de econômico), uma vez que a sua dinâmica não está limitada à produção de riquezas, mas para a determinação de um “modo de vida cultural”.<sup>1</sup> A ideia moderna de justiça é explicitamente vinculada ao princípio da igualdade, universalmente consagrado por meio das revoluções burguesas. Por sua vez, o acúmulo de riquezas (fator essencial de impulsão do capitalismo) é alcançado por uma dialética que não está baseada neste princípio (BAGGIO, 2008, p. 27).

A relação existente entre a acumulação de riqueza e o crescimento das desigualdades sociais tornou-se um dos principais pontos de preocupação para as sociedades modernas. Pode-se dizer que tal realidade foi tornada possível por meio da consolidação do sistema (econômico) capitalista e sua conseqüente produção de injustiças sociais. A acumulação de riqueza foi desenvolvida conjuntamente com a produção de desigualdade material entre os indivíduos, condição para o desenvolvimento do capitalismo (BAGGIO, 2008, p. 27).

Para a ocorrência do processo de acumulação é necessária a centralização das formas de produção, gerando excedente natural de força de trabalho em benefício dos que detêm estes meios. Historicamente, a fórmula para desenvolver esse processo é a expropriação. A propriedade (advinda da relação expropriação e apropriação) perdeu seu caráter de usufruto, tornando-se mecanismo de acumulação de capital. Ademais, este acúmulo de riqueza foi escoltado pela existência de desigualdades materiais entre os indivíduos, conforme mencionado, condição para o desenvolvimento da economia capitalista moderna (BAGGIO, 2008, p. 27-29).

E, sobretudo se, por um lado, o excedente de força de trabalho impulsionaria a produção e a possibilidade de geração de mais riqueza, por sua vez passível de ser acumulada

---

<sup>1</sup> Sobre o tema cf. a análise da relação que se estabelece entre o ato de consumir e a busca da felicidade, bem como da formulação e difusão dos valores ligados ao sistema capitalista. BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2008; ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

por poucos, por outro lado, a ciência moderna baseada em uma racionalidade própria foi construída na direção da apropriação dos fenômenos naturais, potencializando sua reprodução como mecanismo de aumento/incremento do sistema produtivo. Tal sistema econômico, tendo por base a expropriação e vinculado à ciência moderna transformou-se no centro de boa parcela das relações concebidas na modernidade, daí a sua identificação como fundamento das problemáticas modernas sobre “justiça” (BAGGIO, 2008, p. 29).

No que concerne à realidade brasileira, ainda que as formas de expropriação possam ter ocorrido de maneira bastante diversas da europeia, ela não deixou de ocorrer (ou melhor, ainda ocorre). Haja vista a dizimação das populações indígenas ocasionadas, no passado, em nome do processo de colonização e, no presente, em nome do capital ou como tem sido preferido, em nome do desenvolvimento. Exemplo muito emblemático e atual é o conhecido caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Outra questão relevante da realidade brasileira relacionada à apropriação e expropriação da terra, é averiguada por Alceu Luís Castilho, em publicação recente acerca da propriedade de grandes extensões de terra (principalmente na Amazônia e no Cerrado) por políticos de todas as regiões do país. Por meio da análise de cerca de 13 mil declarações feitas por políticos eleitos entre 2008 e 2010 à Justiça Eleitoral, o autor explica a formação de um “sistema político ruralista”, responsável por fazer emergir a chamada “bancada ruralista”. A obra ainda destaca uma infinidade de crimes cometidos nestas propriedades, entre eles, crimes ambientais, contra camponeses, trabalhadores e indígenas (CASTILHO, 2012).

Depois de oferecido este raciocínio torna-se clara a evidência de que a análise teórica acerca da produção e reprodução de injustiças (de uma maneira geral) tenha sido norteada por um debate sobre a distribuição dos bens em sociedade. Já que a acumulação destes bens, compreendidos como riquezas, leva à percepção de que a desigualdade, concebida por esta perspectiva, afeta frontalmente a condição material de sobrevivência dos seres humanos, podendo somente ser resolvida através da introdução de critérios distributivos que permitam criar condições mais igualitárias de relacionamento social. Por isso, todos os debates teórico-jurídicos desenvolvidos pelas teorias da justiça dominantes ao longo das últimas quarenta décadas, salientam a perspectiva distributiva como objetivo de justiça a ser alcançada e controlada pelo Estado (BAGGIO, 2008, p. 33).

De forma bastante geral, pode-se dizer que as principais correntes teóricas de discussão sobre justiça tenham sido a liberal e a comunitária. E ainda que existam dicotomias intransponíveis entre elas, a questão da distribuição permanece com centralidade, mesmo que com premissas completamente distintas. Como base das teorias liberais sobre justiça pode ser

citada a obra de John Rawls, considerada marco para a construção de uma concepção acerca de justiça comum às sociedades democráticas. Já para representar a corrente comunitarista, responsável por contestar as bases teóricas do liberalismo, podem ser mencionadas as obras de Michael Sandel e Michael Walzer.<sup>2</sup>

O Estado Social chama para si a responsabilidade de criar mecanismos redistributivos como garantia de melhora nas condições de vida em sociedade, estimulando a perspectiva da distribuição como um elemento indispensável dos debates acerca de justiça. Para Baggio, mesmo nas teorizações mais recentes sobre o tema, a questão da justiça distributiva continua sendo um dos desafios mais relevantes na busca de igualdade material nas sociedades capitalistas. Da mesma forma, a compreensão teórica de justiça ambiental segue este caminho, ou seja, percebendo a problemática sob a ótica de que é preciso criar mecanismos distributivos dos riscos e dos bens ambientais (BAGGIO, 2008, p. 18).

As crescentes reivindicações sociais por justiça ambiental são caracterizadas pela constatação de que existe uma má distribuição dos bens e dos riscos ambientais nas sociedades contemporâneas, responsáveis por afetar e mesmo violar direitos das parcelas mais vulneráveis da população. Desta forma, o ponto central da discussão sobre justiça ambiental é a busca da superação das desigualdades impostas pelo processo de produção capitalista, evidenciadas pela grande concentração dos danos decorrentes da degradação da natureza em grupos sociais economicamente mais frágeis. E esta superação poderia ser conduzida pela instituição de instrumentos de distribuição dos riscos e bens ambientais (BAGGIO, 2008, p. 18).

Tais reivindicações são relativamente recentes, já que somente a partir da década de 1980 se tornou evidente uma maneira de discriminação produto da concentração dos danos decorrentes dos processos de degradação ambiental sobre certos grupos sociais. Este tratamento discriminatório relaciona a necessidade de respeito aos direitos humanos à questão da proteção do meio ambiente (BAGGIO, 2008, p. 16). Não há como negar a insistência da desigualdade social no processo de apropriação de riqueza e de distribuição dos riscos ambientais. Na análise feita por Albuquerque acerca da “quimicalização” da sociedade moderna, ainda que os riscos possam ser globais, não são iguais para todos (ALBUQUERQUE, 2006, p. 22).

---

2 Não é objetivo deste breve artigo analisar as referidas correntes teóricas. Para aprofundamento da temática cf. BAGGIO, Roberta Camineiro, 2008. Além das obras dos autores, RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008; SANDEL, Michael. **El liberalismo y los límites de la justicia**. Barcelona: Gedisa, 2000. WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

A evidência de que diversas indústrias químicas comercializam na América Latina produtos proibidos em seus países de origem já não é novidade.<sup>3</sup> E mesmo nos países desenvolvidos a população mais carente é a mais exposta à contaminação química, por isso é possível afirmar, por exemplo, que nos Estados Unidos o “mapa ecológico é também um mapa racial”. As empresas mais poluidoras e os lixões mais contaminantes situam-se nos pontos de pobreza habitados por negros, índios e a população de origem latino-americana (ALBUQUERQUE, 2006, p. 22).

Os casos que ilustram esta distribuição desigual de riscos, danos ambientais e utilização de recursos naturais desigual não ficam restritos aos casos de contaminação. Os conflitos ambientais estão inseridos em um amplo leque de disputas incluindo os movimentos em defesa e reapropriação das matas e biodiversidade (tais como o movimento indiano Chipko, no Brasil o movimento dos seringueiros, o processo de consolidação de comunidades negras da Colômbia); também as demandas por compensação por danos ambientais (como derramamento de petróleo e desmatamento); o movimento que resiste ao neoliberalismo e aos tratados de livre comércio; disputas entre a preservação ambiental e a comercialização de recursos, bens e serviços ambientais; dissensos sobre os mecanismos econômico-jurídicos e os direitos de apropriação da natureza (tais como os direitos de propriedade intelectual e direitos dos agricultores e populações indígenas) (LEFF, 2006, p.461).

O que importa denotar em todos estes casos é a nítida incompatibilidade existente entre a preservação do equilíbrio ecológico e os processos produtivos do capitalismo.

A discussão acerca da justiça ambiental como demanda social revela um cenário bastante complexo, que envolve não só o tema da “justiça”, mas o da proteção da natureza. O primeiro ponto da problemática está presente na constatação de que as discussões acerca da proteção do meio ambiente e de respeito aos direitos humanos estão inseridos no contexto da crise ambiental, posta no campo de tensão da modernidade (BAGGIO, 2008, p. 16).

Assim, no plano filosófico, segundo Taylor, de um lado a defesa da “razão moderna” estabelece uma relação utilitarista com os elementos da natureza e, de outro, identificada pelo autor como a concepção da natureza como uma fonte moral, possibilitando a busca de elementos da originalidade humana na natureza, concebendo um conjunto de valores que indiquem o que é igualmente bom para todas as formas de vida (TAYLOR, 1997). No mesmo sentido é a análise de Ost (1995), para quem de um lado concebe-se a natureza como objeto, e

---

3 A autora cita como exemplos a *Union Carbide* e a *Dow Chemical*.

por outro, como sujeito de direitos, sem ser mais capaz de distinguir nem os vínculos nem os limites entre ele e esta “natureza”.

Por isso, ainda que a problemática ambiental gere um aparente consenso sobre a necessidade da proteção e preservação do meio ambiente, na “realidade empírica” das sociedades hodiernas este consenso está totalmente desencontrado, inclusive encontrando-se a situação oposta, a disputa no que concerne à concepção de natureza situada no centro dessa tensão. Enquanto, por um lado, se defende a possibilidade de manutenção de níveis semelhantes de produção e consumo (e mesmo o seu incremento) pelo crédito dado tanto às tecnologias limpas, indicadas como capazes de diminuir os níveis de degradação, por outro lado, assegura-se a completa descrença nesta perspectiva e a identificação de que esta postura reforçaria uma concepção antropocêntrica de mundo, acreditando que apenas a busca por um valor moral da natureza seria suficiente para “salvar” a crise da relação entre seres humanos e meio ambiente (BAGGIO, 2008, p. 16).

Tendo em vista este pressuposto conceitual, não se consegue classificar as demandas por justiça ambiental em nenhuma das duas distintas perspectivas presentes na tensão moderna, pois se deve considerar que o pressuposto destas demandas é a denúncia da credibilidade conferida à tecnologia como vertente principal criadora de discriminações à parte da população menos favorecida economicamente e que suporta os custos ambientais para a manutenção da produção e consumo nos padrões atuais (BAGGIO, 2008, p. 17).

Em sentido oposto, também não é possível esquecer que há uma barreira no estabelecimento do debate teórico com aqueles que defendem a natureza como fonte moral, uma vez que tal perspectiva projeta no ser humano a responsabilidade pela degradação ambiental contemporânea, considerando a justiça ambiental como um desvio da discussão sobre a preservação da natureza, enquanto vincula a questão ambiental ao respeito aos direitos humanos. Com isso, ao promover a aproximação do debate do desrespeito aos direitos humanos com a degradação ambiental, o tema da justiça ambiental fica situado em um ponto intermediário da tensão moderna, não se identificando de forma completa com nenhuma das visões e seus respectivos diagnósticos e soluções (BAGGIO, 2008, p. 17).

Segundo Baggio, o desafio fundamental que a discussão sobre justiça ambiental propõe é a superação dos problemas que ligam justiça social e proteção ambiental de forma que o processo de integração social se realize por meio do aprofundamento das relações democráticas. Para isso é fundamental que o sistema de garantias de direitos seja poupado, evitando a geração de risco permanente no processo de legitimação do Estado Democrático de

Direito, que ocorrerá caso a realização das autonomias pública e privada dos sujeitos seja abalada (BAGGIO, 2008, p. 17).

E, ainda que, a discussão sobre a democratização da participação nos processos de tomadas de decisão institucionalizados tenha sofrido razoável incremento sob a égide da lógica distributiva, o que segue podendo ser questionado é em que medida esta base teórica é satisfatória para a compreensão do emergente “fenômeno” da justiça ambiental. Seria a resposta distributiva capaz de abranger todos os mecanismos de produção de injustiças no que concerne às relações existentes entre os seres humanos e a natureza? Segundo a tese proposta por Baggio, a hipótese da justiça distributiva reduziria a complexidade das relações estabelecidas em sociedade, pois terminaria por ignorar diversos elementos relevantes para a compreensão da geração de injustiças, restringindo as possibilidades de identificação de processos de desrespeito social (BAGGIO, 2008, p. 18).

Na tentativa de compreender as complexidades presentes nestas relações, Acsehrad (2010, p. 95-103) propõe o esforço de se efetuar a passagem da noção de risco à de vulnerabilidade, alegando a necessidade de melhor articular as condições que tornam certos sujeitos mais suscetíveis a agravos. Assim, vulnerabilidade é noção relativa, normalmente associada à exposição aos riscos, designando pessoas, lugares, infraestruturas ou ecossistemas mais ou menos suscetíveis a algum agravo. Por isso, se a vulnerabilidade é decorrente de uma relação estabelecida historicamente entre distintos segmentos sociais, somente será possível eliminá-la se as causas das privações vivenciadas por estas pessoas ou grupos sociais forem ultrapassadas, ocorrendo uma mudança nas relações mantidas com o espaço social no qual estão inseridos.

Desta forma, se a vulnerabilidade se constitui como uma relação, não como uma carência, a oferta compensatória de bens não pode enfrentá-la efetivamente. Para a captação da dimensão social da vulnerabilização, além da mensuração dos grupos de indivíduos considerados nesta situação, é preciso caracterizar os processos de vulnerabilização relativa, composta por elementos culturais e políticos (ACSELRAD, 2010, p. 95-103).

Atualmente, o momento geológico que atravessamos, do Antropoceno, insere novos elementos nas discussões por Justiça.

Como observa Ayala e Coelho (2021, p. 129), ao ultrapassar os limites biofísicos planetários, o homem fragilizou os sistemas ecológicos, tornando-se, ao mesmo tempo, o único causador e a única vítima destas transformações e este quadro tem gerado “[...] a necessidade de recomposição do valor que se atribui à natureza no contexto da própria comunidade moral” (AYALA; COELHO, 2021, p. 129).

Segundo os autores, a pandemia da COVID-19 contribuiu para levantar as hierarquias socialmente construídas entre humanos e o mundo natural e, neste quadro, é fundamental que o Direito deixe de ignorar as leis da natureza, devendo compreender e refletir, em seu processo normativo, a ciência do sistema terrestre, transformando a natureza num valor fundamental para escolhas em que se contextualizam cenários de pontos de inflexão (AYALA; COELHO, 2021, p. 129).

Por isso, ao lado das lutas por uma Justiça Ambiental, somam-se os esforços para a construção de uma compreensão de Justiça Ecológica, que, além de combater as desigualdades na distribuição de riquezas e de riscos produzidos pelo sistema capitalista, tenta incluir a proteção do valor intrínseco dos seres não humanos na esfera de consideração moral.

Segundo Dutra (2022, p.172), o processo de ampliação do escopo da Justiça Ambiental parte da compreensão em torno das limitações do antropocentrismo e suas alternativas, conduzindo-nos a uma paulatina assimilação de outros seres sob a proteção da Justiça.

Ambas as formas de Justiça, tanto a Ambiental quanto a Ecológica partem da compreensão da existência de uma distribuição desigual tanto dos recursos extraídos da natureza quanto dos danos causados ao ambiente natural (DUTRA, 2022, p. 179).

Neste plano, a Justiça Ecológica denuncia, diante da comoditização da natureza, as práticas da Economia Capitalista que, “[...] além de ignorar aspectos incomensuráveis de seu valor, adota um cálculo distributivo sempre em favor do capital, ignorando a perda da biodiversidade, do patrimônio cultural e do sofrimento humano que acarreta, entre outros danos imediatos e futuros” (DUTRA, 2022, p. 179).

Verifica-se, assim, que as discussões em torno da Justiça Ecológica incluem, hoje, tanto os desafios para materializar o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais quanto para incluir os seres não humanos na esfera de decisão judicial. É o que se analisará nos tópicos a seguir.

## **2. Da concepção retórica do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais: necessidade da garantia da equidade inter e intrageracional.**

Neste segundo ponto do artigo, cuidar-se-á da construção do discurso acerca do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais em uma perspectiva jurídico-moral, tendo em vista tanto as gerações presentes, quanto futuras e, evidenciando-se a necessidade de se discutir o contexto no qual a ideia de “justiça” é percebida, já em um segundo momento do texto.

Em sua análise acerca da Teoria Geral do Direito Ambiental, Lorenzetti (2010, p. 15) parte da constatação de que na atualidade a humanidade vive imersa em um estranho paradoxo cultural. Até recentemente, segundo o autor, confiava-se nos grandes relatos acerca do desenvolvimento progressivo, utilizadores de palavras encorajadoras na descrição de utopias que seriam conquistadas pelas futuras gerações. Na contemporaneidade, entretanto, encontram-se prenúncios sociais muito distintos que, em sentido oposto, não anunciam qualquer otimismo em relação ao futuro humano, apontando-se para “um não lugar”. Na era das verdades implacáveis, a natureza demonstra seus limites e os modelos basilares do almejado desenvolvimento encontram suas fronteiras.

Estas constatações podem ser evidenciadas pelas enxurradas de informações científicas sobre aquecimento global, extinção de espécies, diminuição de diversos biomas, dentro outros aspectos. Para além destas esferas, também o cinema, a literatura e mesmo a vivência cotidiana faz perceber as importantes alterações ambientais e culturais vivenciadas (LORENZETTI, 2010, p. 15).

Para o autor, no sentido de compreender essa trajetória pode-se construir um esquema teórico sobre três etapas distintas do referido processo. A primeira delas seria a “retórica”, tendo em vista que na década de 1970 o movimento ambientalista construiu suas palavras de ordem, símbolos e utopias, desconhecidos até então. Já a segunda teria sido a “analítica”, pois os problemas foram constatados, estudados e modelos para seu enfrentamento foram elaborados. No caso da área jurídica, esta etapa representou a construção de aparatos de regulação bastante qualificados, haja vista a proliferação de leis, Constituições e Tratados Internacionais significativamente abrangentes da temática (LORENZETTI, 2010, p. 16).

A última etapa desta construção teórica seria a paradigmática, pois o que está sendo transformado é o modo de percepção dos problemas e suas respectivas soluções concebidas culturalmente. Não se trata apenas de uma nova disciplina conforme se acreditava nas etapas anteriores, mas uma mudança epistemológica, pois se está diante da própria criação das hipóteses.

Como fruto das fases retórica e analítica, o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais apregoa que os bens que compõem o meio ambiente, tais como água, ar e solo, de alguma forma, precisam satisfazer as necessidades de toda a humanidade, pensando-se o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”. Para que isso seja possível é preciso estabelecer-se a razoabilidade de sua utilização.

Todavia, as fronteiras do desenvolvimento são anunciadas pelos cientistas por conta dos riscos que este impõe à natureza. Esta constatação, muito difundida, é baseada em um fator

de extraordinárias implicações culturais: a natureza é um recurso em escassez. E pela escassez ser usual em relação a bens tangíveis, tais como a terra ou a água, além de outros intangíveis como a liberdade, a economia desenvolveu sua teoria da ação racional individual orientada pela maximização de benefícios, permitindo a explicação das alternativas que possui um indivíduo diante deste dilema, considerando que os bens não seriam suficientes a satisfazer as necessidades desejadas por todos (LORENZETTI, 2010, p. 17).

Os conflitos que, tanto as leis quanto o poder judiciário resolvem de forma habitual são aqueles que envolvem a disputa de bens por pessoas. O desafio proposto pela questão ambiental é que a natureza como um todo, além de suas partes, é que aparece no contexto da escassez, apresentando uma perspectiva muito distinta do cenário conflituoso tradicional (LORENZETTI, 2010, p. 17).

Talvez um dos pontos mais delicados desta questão seja a relação da equidade no acesso aos recursos naturais com as futuras gerações. Para Machado, a reserva dos bens ambientais com a sua não utilização no presente seria equitativa uma vez demonstrada a sua razão no sentido de evitar que os recursos se esgotem, resguardando esses bens para as gerações vindouras. Entretanto, trata-se de tarefa árdua o posicionamento equânime, tendo em vista que exige considerações de diversas ordens, ética, científica e econômica das atuais gerações, além de uma consideração prospectiva do que serão as necessidades futuras, de difícil mensuração no presente (MACHADO, 2009, p.64).

De maneira frequente, cada conjunto de direitos traz consigo algumas obrigações e é justamente esta observação que conduz à questão crucial dos impactos dos seres humanos sobre o meio ambiente. Para a ética liberal tradicional interessa particularmente a forma como é definida a fronteira da comunidade moral, uma vez que os direitos e obrigações são considerados relevantes tão somente para aqueles que são considerados membros desta. Assim, as gerações futuras sejam elas os sucessores imediatos da geração atual, sejam gerações futuras distantes, suscitam questões importantes no que concerne às obrigações atuais (SMITH, 1998, p. 34).

Partindo-se do pressuposto de que as ações do presente irão determinar a existência das gerações futuras, trata-se de pessoas potenciais. Assim, o reconhecimento de obrigações em relação às gerações futuras diferencia-se fundamentalmente de como se reconhece as relações com os contemporâneos. Enquanto as comunidades morais atuais estão baseadas em uma igualdade de estatuto, a relação entre as gerações atuais e as futuras é desigual, sob dois aspectos. O primeiro aspecto desta desigualdade é uma desigualdade em termos de poder, já o segundo aspecto é o da desigualdade de conhecimento (SMITH, 1998, p. 36).

A desigualdade de poder existe porque, de maneira geral, as atividades das gerações atuais ou beneficiam ou prejudicam as gerações futuras, enquanto estas só poderão afetar as gerações atuais ao avaliarem as ações das atuais gerações no futuro. Ou seja, as gerações futuras não podem nem beneficiar nem prejudicar em termos materiais as gerações atuais. Já a desigualdade de conhecimento ocorre, pois as gerações atuais têm ínfima consciência acerca do impacto ocasionado por suas atividades em relação à vida das gerações futuras. Sendo assim, as gerações presentes possuem uma tendência a valorar mais as consequências positivas e negativas das atividades na atualidade do que as suas consequências futuras (SMITH, 1998, p. 36).

É como se se partisse do pressuposto de que o desconhecimento em relação ao futuro e os riscos presentes na constatação de custos e benefícios que ocorrerão com o decorrer do tempo significassem que o valor designado aos mesmos deveria ser menor à medida que se distanciasse para o futuro. Esta constatação sugere questões relevantes acerca do fato de as gerações atuais estarem ou não agindo de maneira justa em relação às futuras (SMITH, 1998, p. 37).

Diante da consciência de que os padrões da nossa geração vão de encontro à qualidade de vida e à manutenção do equilíbrio ecológico, resta-nos avaliar o tipo de relação que devemos manter com as gerações que nos seguirão. Neste sentido, Weiss (1992a) afirma a existência de quatro modelos de relacionamento: o modelo preservacionista, o modelo da opulência, o modelo tecnológico e o modelo econômico-social.

Para o modelo preservacionista, a presente geração não destrói ou depreda os recursos nem altera algo significativamente, protegendo os recursos para as gerações futuras e mantendo o mesmo nível de qualidade em todos os aspectos do meio ambiente. Esta proposta pode ser criticada sob dois aspectos. Primeiro porque, nos ecossistemas destruídos, ela termina por promover a manutenção do status quo. Segundo, porque ela só pode ser consistente nas economias de subsistência, nunca num mundo industrializado (WEISS, 1992a).

Já o modelo de opulência consiste em permitir que a geração presente consuma o quanto queira dos recursos hoje, acumulando o quanto puder de riqueza, porque a existência das futuras gerações é incerta e a maximização do consumo hoje é o melhor caminho para aumentar a riqueza das futuras gerações (WEISS, 1992a). É evidente que este modelo pode acarretar degradações de longo alcance, como a perda da diversidade de espécies e de recursos renováveis e a contaminação ambiental. Ademais, Weiss (1992a) lembra que a comunidade humana é apenas parte do amplo sistema natural e que, ainda que houvesse a certeza de que

seríamos a última geração de seres humanos, remanesceria a nossa obrigação de passar o planeta para outros.

O modelo tecnológico, por sua vez, prega a desnecessidade da presente geração cuidar do meio ambiente diante da crença de que as inovações tecnológicas serão capazes de introduzir infinitos recursos substitutivos. A questão envolvida neste modelo é que não há certeza de que seremos capazes de criar substitutos para determinados recursos ou de que os usaremos mais eficientemente e não há como nos assegurar de que isso tornará o equilíbrio do planeta irrelevante (WEISS, 1992a).

O modelo econômico-ambiental, por fim, propõe uma espécie de cálculo dos recursos naturais, sugerindo um modelo de “economia verde” para implementar a igualdade intergeracional.

Uma análise destes modelos apresentados por Weiss (1992a) leva necessariamente à conclusão de que nenhum deles é capaz de efetivar a igualdade entre as gerações presentes e futuras. O primeiro modelo é inadequado porque impõe a criação de benefícios para as futuras gerações às expensas das gerações anteriores. O segundo, ao reverso, prega a opulência das presentes gerações em prejuízo das futuras gerações. O modelo tecnológico realiza uma enorme e perigosa aposta no progresso da técnica, cujo futuro permanece rodeado de incertezas e imprecisões. A última proposta, baseada na ideia de absorção das externalidades negativas da produção pelo mercado, tem se revelado insuficiente para garantir a equidade intergeracional.

Assim, o grande desafio posto para as gerações atuais é o de elaborar modelos que regulem, de modo equilibrado, a utilização dos recursos naturais pelas presentes gerações, preservando a possibilidade de acesso das futuras gerações. Em outras palavras, devemos encontrar mecanismos para efetivar o desenvolvimento humano sustentável.

A ideia central da equidade intergeracional é a de que, como membros da presente geração, temos o direito de nos beneficiar do planeta e o dever de preservá-lo para as futuras gerações. Assim, pode-se dizer que não há fundamentos para se beneficiar uma geração em prejuízo da outra (WEISS, 1992b) e que todas as gerações possuem o mesmo direito de acesso aos recursos do planeta.

Contudo, por se tratar de um conceito genérico e bastante abstrato, Weiss propõe duas estratégias para se definir os titulares e o conteúdo dos direitos e das obrigações inerentes à equidade intergeracional. Primeiro, deve-se enxergar a comunidade humana como uma associação entre todas as gerações e, por último, três princípios devem conduzir a um panorama flexível, onde cada geração possa operar com os seus próprios sistemas de valores, respeitando os valores das demais gerações (WEISS, 1992a, 1992b).

Uma vez encarada como uma associação entre todas as gerações, a sociedade humana tem o dever de proteger o bem-estar de todas as gerações, mantendo o sistema de suporte à vida do planeta, os processos ecológicos e as condições ambientais necessárias para um meio ambiente decente e saudável (WEISS, 1992b, p. 73)

São princípios da equidade intergeracional (WEISS, 1992a, p. 75-76): o princípio da conservação de opções; o princípio da conservação da qualidade e o princípio da conservação do acesso.

Para o primeiro princípio, cada geração deve conservar a diversidade da base dos recursos naturais e culturais, com o intuito de não restringir as opções avaliáveis para as futuras gerações resolverem seus problemas e satisfazerem seus próprios valores e para que estas sejam titulares de uma diversidade comparável à desfrutada pelas gerações anteriores. Este princípio não envolve apenas a conservação direta dos recursos, mas também o desenvolvimento de novas tecnologias que criem substitutos para recursos existentes ou que explorem e usem recursos de modo mais eficiente (WEISS, 1992a, p. 75-76).

Segundo o princípio da conservação da qualidade, cada geração deve manter a qualidade do planeta de maneira que o possa passar para as futuras gerações em condições não inferiores a que o recebeu e deve também ser titular de uma qualidade planetária comparável à desfrutada pelas gerações anteriores.

Já o princípio da conservação do acesso determina que cada geração deve prover seus membros com direitos igualitários de acesso ao legado das gerações passadas e deve conservar este acesso para as futuras gerações. Este princípio dá à presente geração o razoável, não discriminatório direito de acesso aos recursos naturais e culturais do planeta (WEISS, 1992a, p. 75-76). Sua implementação planta dificuldades como parte do debate sobre desenvolvimento sustentável.

A aplicação prática destes três princípios leva à estruturação dos direitos e das obrigações que cada geração possui no quadro da equidade intergeracional. Vale ressaltar, porém, que os direitos intergeracionais planetários formam um grupo de direitos bastante distinto dos direitos individuais, sobretudo, porque são suportados pelas gerações, como grupos, sempre em relação a outras gerações, passadas, presentes e futuras (cf. WEISS, 1992b, p. 77).

Por isso, a proteção adequada destes direitos não depende do conhecimento do número ou espécies de indivíduos que existem em cada geração (WEISS, 1992b, p. 78). Eles são possuídos por todos os habitantes do futuro, independentemente de como eles sejam (WEISS, 1992b, p. 81).

Contudo, como observa Weiss, a própria satisfação das obrigações intergeracionais requer atenção para a equidade intrageracional, pois a pobreza é uma das principais causas de degradação ambiental. Comunidades pobres, que por definição têm um inadequado acesso aos recursos, muitas vezes são forçadas a superexplorar os recursos que possuem para satisfazer as suas necessidades básicas e, por outro lado, quando o ecossistema se torna deteriorado, as comunidades pobres sofrem mais, porque elas não podem adotar as medidas necessárias para controlar ou adaptar a degradação ou para se mudarem para áreas ambientalmente mais equilibradas. Mais do que isso, elas não têm sequer a capacidade ou desejo de satisfazer a obrigações intergeracionais quando elas não podem suprir as necessidades humanas básicas do planeta hoje. (WEISS, 1992b, p. 75)

Então, a solução dos problemas da miséria e do atendimento às necessidades básicas da população nos países em desenvolvimento, mais do que indispensável para a realização do desenvolvimento humano sustentável constitui verdadeira condição para a efetivação da equidade entre a geração atual e as gerações que ainda virão. Ademais, é evidente que, como beneficiários do legado planetário, todos os membros da presente geração são titulares para o acesso equitativo aos recursos do planeta (WEISS, 1992b, p. 75).

Diante destas reflexões, o último tópico deste artigo será dedicado aos desafios para a inclusão dos seres não humanos e das gerações futuras na esfera de decisão judicial.

### **3 Desafios para a inclusão dos seres não humanos e das gerações futuras na esfera de decisão judicial.**

A despeito da ampliação da consciência em torno do agravamento da crise ambiental e climática, observa-se haver ainda um grave déficit de debate jurídico sobre temas intergeracionais, sobretudo em ações judiciais que discutem temas sobre justiça e responsabilidade entre gerações e a indispensável sustentabilidade nas relações entre passado, presente e futuro (PIERDONÁ *et al*, 2023, p. 3).

A concepção de justiça intergeracional e da responsabilidade intergeracional alcançou o nível de status de norma consuetudinária de direito internacional com a noção de posteridade, positivada de modo expresso em várias convenções internacionais, em especial, na Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, adotada pela Conferência Geral da Unesco em 12 de novembro de 1997 (PIERDONÁ *et al*, 2023, p. 5).

O reconhecimento da existência de um dever de equidade intergeracional conecta-se com a ideia de responsabilidade intergeracional, compreendida como uma obrigação decorrente

da aceitação de um critério de justiça entre gerações (PIERDONÁ et al, 2023, p. 8). Nas palavras de Pierdoná et al, a “[...] responsabilidade intergeracional é a face do dever fundamental que todos (indivíduos, sociedade, Estado nacional e, subsidiariamente, sistemas internacionais) têm com as diversas gerações compreendidas em sentido cronológico” (PIERDONÁ et al, 2023, p. 8).

Para Jonas (2006, p. 41), além da dimensão intergeracional, esta responsabilidade é construída a partir de um novo padrão ético, onde o agir humano deve levar em consideração mais do que o mero interesse do homem, ampliando o reconhecimento de “fins em si” para além da esfera do humano, incluindo o cuidado com a natureza extra-humana e a biosfera no todo e em suas partes no próprio conceito de bem humano.

Uma das grandes dificuldades apresentadas pelo tema trata-se da dificuldade de se desvendar um direito de sujeitos ainda não existentes, indeterminados e que não se sabe, ao certo, se existirão. Diante da inexistência de uma personalidade jurídica, questiona-se como é possível viabilizar a tutela jurídica das gerações que ainda virão (MENDES, 2020, p. 61) ou mesmo dos seres não humanos que integram a natureza.

Segundo Mendes (2020, p. 65, 74), embora algumas teorias, como a teoria dos entes despersonalizados e a teoria afirmativa dos direitos subjetivos possa, em tese, fundamentar o reconhecimento da possibilidade das gerações futuras titularizarem direitos, na verdade, o reconhecimento da existência de deveres fundamentais não necessariamente pressupõe a existência de direitos. Trata-se do princípio da assinalagmaticidade ou da assimetria entre direitos e deveres fundamentais, que permite a existência de deveres fundamentais sem a existência obrigatória de direito correlato a esse dever (MENDES, 2020, p. 74).

No caso brasileiro, a justiça e a responsabilidade intergeracional adquiriram previsão expressa no art. 225 da Constituição Federal de 1988, quando o texto estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Esta mesma linha é seguida pelo §1º do art. 225 quando impõe como dever fundamental dirigido Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”, “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético” ou “proteger a fauna e a flora”.

Desta forma, observa-se que, para além de um compromisso ético ou emocional, a responsabilidade intergeracional e com os seres não humanos, no ordenamento jurídico brasileiro, adquire status de obrigação jurídica (assunção de “deveres de cuidado”) e de accountability (PIERDONÁ et al, 2023, p. 8).

De acordo com PIERDONÁ et al (2023, p. 9), a noção de sustentabilidade apresenta tanto uma dimensão intergeracional, consistente em objetivos fundamentais, cujo conteúdo é a responsabilidade solidária entre gerações em sentido cronológico (temporal e intertemporal), quanto uma dimensão formal ou procedimental, segundo o qual é possível buscar, por meios equilibrados e proporcionais, a materialização da justiça intergeracional imparcial.

Na sua visão, “[...] a concretização da justiça intergeracional imparcial é a meta, a responsabilidade solidária é o dever jurídico imposto a todos (com seus recortes de tempo), e a sustentabilidade é o meio procedimental de realização, aspectos que permeiam contínuas gerações na sequência do avanço civilizatório” (PIERDONÁ et al, 2023, p.9).

A obrigatoriedade das decisões judiciais que envolvam temas intergeracionais ou ecológicos considerarem essas questões na fundamentação, explorando as suas consequências práticas para as futuras gerações ou para os seres não humanos ganhou um reforço com a introdução do artigo 20 da LINDB. Segundo o artigo, “[...] nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Com esta redação, o nosso ordenamento jurídico passou a adotar o denominado “consequencialismo jurídico”, impondo aos julgadores a tarefa de conferir aplicabilidade prática àquilo que está sendo decidido, conferindo tangibilidade ao direito perseguido. O descumprimento desta obrigação gera uma um vício de fundamentação para a decisão.

Dessa forma, pode-se concluir que, diante de causas que envolvem questões intergeracionais ou interesses de seres não humanos, caberá ao magistrado refletir sobre as consequências futuras de decisões tomadas. Com isso, embora não se possa exigir que a decisão seja matematicamente certa em relação aos seus efeitos futuros, será fundamental que estes aspectos estejam incluídos no seu horizonte interpretativo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do texto, foi averiguada a emergência de uma crise ambiental, caracterizada a partir da complexidade das relações que são estabelecidas entre seres humanos e meio ambiente, ao longo da modernidade.

Na tentativa de “superação” desta problemática, proliferaram-se instrumentos normativos, tais como leis, Constituições e Tratados Internacionais que, no entanto, foram insuficientes no sentido de impedir a ocorrência de injustiças ambientais. Por este motivo optou-

se pelo tratamento do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais como discurso retórico.

Diante da evidência de um processo histórico de injustiças sociais, constatou-se que as teorias acerca do tema “justiça”, de maneira geral, apostam nos mecanismos de redistribuição de riquezas como instrumentos capazes de enfrentar a questão. Da mesma maneira, as discussões acerca da justiça ambiental, giram em torno da necessidade de melhor distribuir os riscos e bens ambientais.

Verificou-se que o advento da nova era geológica denominada de Antropoceno passou a incluir outros elementos para as reflexões em torno da compreensão de justiça. Deste modo, construiu-se a concepção de justiça ecológica que, além de lutar pela redução das desigualdades na distribuição de riquezas, passa a reivindicar a proteção do valor intrínseco dos seres não humanos da natureza na esfera de consideração moral.

Por fim, discutiram-se os limites e as possibilidades de incorporação dos interesses dos seres não humanos e das gerações futuras na esfera de decisão judicial, observando-se que a garantia da equidade intergeracional e da preservação dos elementos naturais decorre do texto constitucional como dever fundamental dirigido ao Poder Público, que, ao lado deste dever, emerge uma responsabilidade intergeracional e de proteção, ainda que não se reconheça a existência de um direito fundamental correspondente.

Neste quadro, diante do texto do art. 20 da LINDB, que passou a incorporar o “consequencialismo jurídico” no Brasil, defendeu-se a obrigatoriedade das decisões judiciais que envolvam questões intergeracionais ou interesses de seres não humanos considerarem esses aspectos na sua fundamentação, sob pena de vício.

## Referências

ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade ambiental, processos e relações. In: FERREIRA, Heline Sivini et al (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 95-103.

ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes Orgânicos Persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006.

AYALA, Patrick; COELHO, Mariana Carvalho Victor. Na dúvida em favor da natureza? Levar a sério a Constituição Ecológica na época do antropoceno. Revista **Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3, p. 124-163, 2020.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. 2008. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

CASTILHO, Alceu Luís. **Partido da terra**: como os políticos conquistaram o território brasileiro. São Paulo: Contexto, 2012.

DUTRA, Tônia. **Justiça ecológica**: territorialidades e emergências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

JONAS, Hans. **Princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC Rio, 2006.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: RT, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Lara França. **A Justiça Intergeracional**: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PIERDONÁ, Zélia Luiza; FRANCISCO, José Carlos; SILVA, Glauco Bresciani. Justiça intergeracional, responsabilidade e sustentabilidade: consequencialismo em matéria trabalhista e previdenciária, **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 17, 2023, p. 1-20.

SACHS, Ignacy. **A terceira margem**: em busca do ecodesenvolvimento. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia da Letras, 2009.

SMITH, Mark J. **Manual de Ecologismo**: rumo à cidadania ecológica. Tradução de Lígia Teopisto. Lisboa: Piaget, 1998.

SOUSA, Rosinaldo Silva de. Direitos humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto KANT (Org.). **Antropologia e Direitos Humanos**. Niterói: EDUFF, 2001. p. 47-79.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, Edith Brown. **Environmental change and international law: new challenges and dimensions**. Tokio: United Nations University Press, 1992. Disponível em: <http://www.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0y.htm>. Acesso em 27 de novembro de 2003.

\_\_\_\_\_. Intergenerational equity and rights of future generations. In: Seminário de Direitos Humanos, Desenvolvimento e Meio Ambiente, 1992, Brasília. **Anais do Seminário de**

**Direitos Humanos, Desenvolvimento e Meio Ambiente.** São José da Costa Rica / Brasília:  
Antônio Augusto Cançado Trindade (editor): Instituto Interamericano de Direitos Humanos:  
Banco Interamericano de Desenvolvimento, 1992. p. 71-81.